DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 3366/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19643/2016
PROTOCOLO	: 1736857
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO (A)	: ARI BASSO
CARGO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 12, DE 2016
LICITAÇÃO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 20, DE 2016
FORNECEDOR	: NERIMAQ COM. E MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

Trata a matéria em exame nos presentes autos sobre a Ata de Registro de Preços n. 12, de 2016, formalizada pelo Município de Sidrolândia, visando á prestação de serviços de terraplanagem e recuperação de estradas vicinais do Município (peça n. 19, fls. 160-167). Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase), realizada por meio do Pregão Presencial n. 20, de 2016, e da **formalização da ata de registro de preços** (segunda fase).

As peças processuais foram analisadas pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE, que considerou regulares a licitação e a ata de registro de preços, apontando, todavia, a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal (ANA-1ª ICE-22682/2016; peça n. 23, fls. 187-190).

Ao apreciar a matéria, o Procurador de Contas (PRC) manifestou-se por meio do PAR-3ªPRC-3758/2017 (peça n. 24, fls. 192-193), opinando da seguinte maneira:

> *"1 – pela legalidade e regularidade com RESSALVA do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 20/2016 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 12/2016, nos termos do art. 59, II da LC n. 160/12 c/c art. 120, I, "a" da RN n. 076/13;*
> *2 – pela aplicação de multa ao gestor em razão da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 46 da LC n. 160/12;"*

É o relatório.

D E C I S Ã O

Examinando os documentos relativos à licitação e à ata de registro de preços em julgamento, verifico que eles estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. No que diz respeito à intempestividade da remessa de documentos, apontada pela 1ª ICE e pelo Procurador de Contas, faz-se necessário esclarecer o seguinte:

a) a ata de registro de preços n. 12, de 2016, foi homologada em **1º de junho de 2016** (peça n. 17, fl. 152), e encaminhada a este Tribunal em **6 de junho de 2016** (peça n. 1, fl. 2), isto é, dentro do prazo que determina o item 2.1.1, alínea "a", da Instrução Normativa n. 35, de 14 dezembro de 2011; portanto não houve intempestividade na remessa de documentos, conforme os apontamentos equivocados da 1ª ICE e da Procuradoria de Contas.

Diante disso, concordo parcialmente com a análise da 1ª ICE e com o parecer do Procurador de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade** da:

a) licitação, realizada pela Administração Municipal de Sidrolândia por meio do Pregão Presencial n. 20, de 2016 (primeira fase);

b) formalização da Ata de Registro de Preços n. 12, de 2016 (segunda fase).

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande, 20 de abril de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

AAB